



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.154, de 1º
de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

‘Art.4º

.....

§ 2º

I – a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser
definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e
Serviços.

.....

Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério
do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do
art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará,
anualmente, dotação específica àquele Ministério.

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

.....”(NR)

“Art. 3º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE; e

II – do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.” (NR)

.....

Art. 5º

.....

II –

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23034.36698-00

.....

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora sugerimos visa à compatibilização da legislação correlata aos assuntos do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços com a estrutura básica do Poder Executivo Federal estabelecido pela presente Medida Provisória que o criou.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

